

TEMPORALIDADE PROCESSUAL: A RELAÇÃO ENTRE DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, MEIOS NECESSÁRIOS E CELERIDADE

PROCEDURAL TEMPORALITY: THE RELATIONSHIP BETWEEN REASONABLE LENGTH OF PROCEEDINGS, NECESSARY MEANS AND CELERITY

João Gaspar Rodrigues

Resumo: O artigo analisa a noção de duração razoável do processo, compreendida como expressão jurídica das complexas estruturas temporais que organizam a vida social na modernidade. Argumenta-se que, no campo jurídico-processual, o tempo não segue um modelo determinista, sendo condicionado pela finitude da existência humana e pela urgência das necessidades e expectativas individuais. Nesse contexto, o agente processual — magistrado, membro do Ministério Público ou parte — enfrenta o desafio de conciliar seus compromissos institucionais com os ritmos e imprevistos do convívio social. A duração razoável do processo se afirma como direito fundamental voltado à eficiência, à celeridade e à segurança jurídica; contudo, sua utilização excessiva e imprecisa pode comprometer seu sentido normativo, cultural e funcional. O estudo adverte para o risco de trivialização do conceito e propõe uma abordagem interpretativa rigorosa, que ultrapasse a retórica forense. Sustenta-se, por fim, a necessidade de examinar seus fundamentos filosóficos e conceituais, com o propósito de oferecer um modelo analítico capaz de extrair o potencial normativo efetivo da garantia constitucional.

Palavras-chave: Duração razoável do processo. Eficiência jurídica. Razoabilidade.

Abstract: The article analyzes the notion of reasonable duration of proceedings, understood as a legal expression of the complex temporal structures that organize social life in modernity. It argues that, in the legal-procedural field, time does not follow a deterministic model, being conditioned by the finitude of human existence and by the urgency of individual needs and expectations. In this context, procedural agents — judges, prosecutors, and parties — face the challenge of reconciling their institutional commitments with the rhythms and contingencies of social interaction. The reasonable duration of proceedings is affirmed as a fundamental right aimed at ensuring efficiency, promptness, and legal certainty; however, its excessive and imprecise use may undermine its normative, cultural, and functional meaning. The study warns of the risk of trivializing the concept and proposes a rigorous interpretative approach that goes beyond forensic rhetoric. Finally, it emphasizes the need to examine the philosophical and conceptual foundations of the guarantee in order to offer an analytical model capable of extracting its real normative potential.

Keywords: Reasonable length of proceedings. Legal efficiency. Reasonableness.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade moderna é estruturada sob moldes massivos, especializados e complexos. Essa complexidade manifesta-se, por exemplo, nos aspectos temporais da vida social, que se configura como um ente lançado no tempo. Há estruturas temporais intrincadas, sutis, simbólicas ou rigidamente integradas, que se avultam em importância diante da finitude e precibilidade da existência humana¹. É como se todos um multiverso temporal *repleto de percepções, caminhos a percorrer, trabalhos a cumprir e obras a realizar*.

O fluxo das interações sociais é controlado por lapsos de tempo socialmente esperados, que definem quando as atividades devem começar, desenvolver-se e encerrar-se. O agente – em suas diversas expressões funcionais, como magistrado, membro do Ministério Público ou parte processual – enfrenta o duplo desafio de coordenar seu conjunto único de horários institucionais enquanto lida, simultaneamente, com os efeitos potencialmente disruptivos e assimétricos de eventos inesperados e dos cronogramas de outros atores, no contexto do *ser-junto* heideggeriano.

Em termos jurídico-constitucionais, a medida oficial da temporalidade processual tem como parâmetro a finitude e a urgência da temporalidade humana, expressa em seus desejos, necessidades, interesses e expectativas. Essas variáveis humanas, em relação ao tempo, fogem ao determinístico modelo cósmico – um tempo exterior fluido, indeterminado, volátil e inacessível. O tempo, quando em jogo os interesses humanos, sempre atua sob um horizonte orgânico e relativo

ou, como afirma o filósofo espanhol Ferrater Mora (1983, p. 25), “dispõe-se organicamente², em momentos datados de criaturas temporalizadas.

A duração razoável do processo ou temporalidade processual, enquanto expressão jurídica das estruturas temporais que incidem sobre a sociedade e respondem pela burocratização da vida, recebe diversos epítetos em diferentes universos normativos. Entre eles, destacam-se: o direito a julgamento sem dilações indevidas (*debido proceso público sin dilaciones injustificadas* – Constituição da Colômbia, art. 29; *proceso público sin dilaciones indebidas* – Constituição da Espanha, art. 24, 2); o direito à razoável duração do processo (*la ragionevole durata* – Constituição da Itália, art. 111); o direito a julgamento sem atrasos indevidos (*without undue delay* – Constituição da Finlândia, art. 21); justiça sem dilações (*justicia sin dilaciones* – Constituição do Equador, art. 23, inc. 27), dentro de um prazo razoável (*within a reasonable time* – Convenção Europeia de Direitos Humanos, art. 6.1) entre outros. Essas expressões refletem a preocupação com a efetividade da prestação jurisdicional e administrativa, garantindo que a solução dos litígios ocorra dentro de um prazo adequado, sem comprometer a qualidade da decisão judicial e a segurança jurídica das partes envolvidas.

O uso inflacionado da expressão constitucional, aliado à fluidez que lhe é inerente, traz o risco de torná-la vaga, enfraquecendo seu sentido histórico, cultural, normativo e funcional. Sua precisa caracterização e compre-

1 O que torna compreensível a lição de Heidegger (2002, p. 45) quando distingue um “ente ‘temporal’ (os processos naturais e os acontecimentos da história) de um ente ‘não temporal’ (as relações numéricas e espaciais)”.

2 “É orgânica uma formação na qual as partes são não para si, mas apenas pelo todo e no todo. As partes se contraem em uma totalidade orgânica. O poder da interioridade orgânica é essa contração...[essa] totalidade estruturada em elos” (Han, 2022, p. 186). Como será exposto ao longo deste ensaio, com destaque para o item 3, é assim que se compreende a garantia da duração razoável do processo – um “contínuo orgânico”.

ensibilidade, do ponto de vista prático, não é fácil, ainda que a locução seja aparentemente clara e trivializada na linguagem diária do foro. O direito fundamental em análise exige uma interpretação e uma leitura atentas, capazes de escapar à armadilha da obviedade, de modo a tornar os direitos práticos e efetivos, e não meramente teóricos ou ilusórios.

Antes de aprofundar a análise da duração razoável do processo em seus desdobramentos jurídicos e práticos, mostra-se oportuno explorar os aspectos conceituais e filosófi-

cos embutidos na questão, inclusive eventuais erosões de sentido, a fim de criar chaves analíticas que proporcionem, dentro de critérios metodologicamente adequados, uma compreensão hermenêutica mais ampla da matéria. A partir desse aparato analítico e metodológico, o estudo buscará desenvolver um modelo conceitual capaz de possibilitar ao operador jurídico extrair todo o potencial normativo da garantia constitucional e determinar o seu sentido prático.

2 A AUTORIDADE INQUESTIONÁVEL E ANÔNIMA DO TEMPO

As sociedades modernas desenvolvem-se em um processo de aceleração contínuo, perdendo gradativamente o contato com formas temporais que exigem maior elasticidade. Vivem na urgência do tempo, na “pontualidade do tempo” (Han, 2022, p. 37); habitam o tempo e dele se alimentam, constituem um efeito dessa temporalidade representativa do sucesso ou fracasso, vitória ou derrota, efetividade ou inefetividade. Todas compartilham uma compreensão universal que domina o discurso político e econômico: a do progresso contínuo, cujos elementos constituintes são a produtividade, a performance, a aceleração e o crescimento³. Sob o estímulo desses predicados, o tempo é convertido na linguagem do desempenho e da eficiência. A temporalidade torna-se, assim, uma *commodity* no desenvolvimento dos assuntos humanos, passa a ser o senhor da razão, um ativo no gerenciamento da vida moderna.

Vários padrões e ofertas triunfalistas de racionalidade – como eficiência, efetividade e produtividade – dominam inúmeros aspectos da vida moderna, orientando, enquanto enunciados das ciências, desde o exercício

de funções públicas até as práticas cotidianas de trabalho e consumo. Em todos eles, ou quase todos, o tempo é uma variável constante; ou, como afirma Heidegger (1989, p. 13), “a cotidianidade desentranha-se como modo da temporalidade”. Diante desses padrões, vivencia-se a extinção do indivíduo, o que dele resta é apenas um fragmento funcional e orgânico.

O ser humano da modernidade pode não ser mais refém do espaço natural, à medida que logrou dominá-lo pela compreensão científica, mas não consegue libertar-se da camisa de força do tempo. De acordo com Schumpeter, “nada no mundo social pode sempre ser *aere perennius*” (1984, p. 148), isto é, nada é eterno ou “durável como o bronze” (Eucken, 1962, p. 149). Há, porém, práticas que, a limine, demandam dedicação prolongada para atingir plenamente seus objetivos (Han, 2023a, p. 22); essas práticas tornam possível uma experiência de duração e, para tanto, precisam de tempo e contam com o tempo. Já Michael Walzer observa que, “nenhuma faceta da nossa vida normal escapa à ponderação” (2003, p. 1), processo

3 No Brasil, há o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto n. 6.025/2007, posteriormente revogado pelo Decreto n. 11.632/2023 (que institui o “novo PAC”). É um transplante para as políticas públicas do frenesi acelerativo.

que sabidamente demanda tempo e é por ele modulado.

No campo do Direito, a duração razoável do processo deve equilibrar-se entre a exigência de celeridade e a necessidade de um tempo adequado – razoável – para garantir uma decisão segura e justa. Como ensina Garapon, “a história do processo é a do seu prolongamento do tempo” (1999, p. 211). A segurança e a justeza de uma decisão revelam, quanto à temporalidade, um paradoxo bem delineado por Carnelutti, ao afirmar que “o slogan da justiça rápida e segura, que circula nas bocas de políticos inexperientes, contém, infelizmente, uma contradição em termos: se a justiça é segura, não é rápida; se é rápida, não é segura” (1958, p. 154).

A simplificação, ou sua redução à métrica da eficiência, pode comprometer garantias fundamentais, ao impor uma lógica produtivista ou resolutivista a um domínio que, por essência, requer reflexão, ponderação e amadurecimento argumentativo. Não por acaso, o processo desenvolve-se em meio a um debate ritualizado, pendular. A justiça oferece, segundo Garapon, “o espetáculo de um poder desacelerado, dividido, suscetível de recurso, de apelação, de revisão” (1999, p. 51-211). E “a possibilidade de duração e de relação é a condição de uma justiça inteligente”: aquela que busca a imposição de sentido antes da imposição física.

O *resolutivismo* – ou o fetiche do desempenho extremado – implica reduzir a efetividade de uma instituição à sua eficiência produtiva ou à embriaguez dos números inflados de produtividade. No âmbito da justiça, um teste de eficiência não se limita a números ou metas de produtividade, como é comum no setor privado. O resultado almejado não se presta a uma métrica tão exata. O sentido do serviço judiciário é mais qualitativo que quantitativo, no qual o tempo assume um curso significativo, mas não determinante.

A tendência de utilizar categorias próprias da iniciativa privada nas instituições públicas deve-se a uma memória histórica. A sociedade feudal, por exemplo, era organizada segundo um arranjo no qual as funções públicas transformavam-se em objetos de propriedade privada e em fontes de ganhos particulares (Schumpeter, 1984, p. 255). Todo cavaleiro ou senhor, numa hierarquia de vassalagem, administrava seu feudo com vistas ao lucro, e não como contrapartida pelos serviços que prestava em sua gestão. As funções públicas vinculadas ao feudo configuravam-se, assim, apenas como recompensa por serviços prestados a uma instância hierárquica superior.

A esfera privada, nos tempos atuais, como ensina Schumpeter, “é distinta da esfera pública não apenas conceitualmente, mas também na realidade. As duas são, em grande parte, equipadas por diferentes pessoas e organizadas e dirigidas segundo princípios diferentes e frequentemente conflitantes, que produzem padrões diferentes e muitas vezes incompatíveis” (1984, p. 251). O processo produtivo do setor privado e o sentido de urgência que lhe é inerente diferem, e muito, do que se exige no setor público, especialmente no sensível setor da distribuição da justiça.

A justiça distribui-se, organicamente, por diferentes ordens de jurisdição e por juízes orientados pelo princípio da colegialidade, proporcionando uma experiência plural e temporalmente escalonada. Os mecanismos recursais disponíveis no sistema processual, por sua própria natureza, desaceleram a obtenção de um resultado decisório definitivo. Esse arranjo revela, de forma inequívoca, a distinção essencial entre uma decisão judicial adotada sob o modelo referido e a tomada de decisão da política democrática *mainstream*, dotada de imediatez e definitividade. É justamente por isso, que a duração

razoável do processo se eleva à categoria de direito fundamental.

A noção de razoabilidade, que modula o tempo processual, não pode ser dissociada da substância da justiça, sob pena de reduzir o Direito a uma mera engrenagem de aceleração social – movida por uma opinião pública sequiosa por novidades, por redes sociais dominadas por movimentos de enxame –, transformando-o em um mecanismo rebaixado, que se resume, como observa Schumpeter (1984, p. 68), a *agmen, pulverem et clamorem – movimento, poeira e barulho*.

Na moldagem do direito fundamental em análise – a duração razoável do processo –, o tempo e a razão, especialmente em seu elemento de razoabilidade, devem cooperar tanto para o seu estabelecimento final quanto para a aplicação prática que dele se possa fazer. Esse equilíbrio é essencial para que a celeridade processual não se converta em mero formalismo apressado, incapaz de assegurar a devida apreciação – sistêmica e articulada – das alegações e provas⁴.

Ao mesmo tempo, a razoabilidade impõe limites à morosidade injustificada, garantindo que o tempo não se converta em fator de negação de direitos. Assim, a duração razoável do processo não deve ser compreendida apenas como um imperativo de velocidade ou aceleração, mas como um princípio destinado a otimizar o tempo sem comprometer a plenitude da justiça.

A relação entre tempo, duração e razoabilidade no processo judicial exige um olhar que transcenda a mera eficiência administrativa e considere a complexidade dos interesses em disputa. A razoabilidade, nesse contexto, atua como critério modulador, destinado a evitar tanto a paralisia decisória quanto a pressa excessiva, permitindo que a justiça

se realize de forma substancial e não apenas procedimental. O tempo, em si, é neutro; o que importa é a métrica que o torna razoável ou irrazoável em relação aos objetivos propostos. O razoável precisa apropriar-se do temporal, permeando-o, para que se cumpra a garantia constitucional.

De todo modo, o tempo vincula-se à verdade de forma seminal, moldando-a e estruturando-a. Nos assuntos humanos, o tempo julga; ou, como observa Finkelkraut, “só há verdade na longevidade das coisas” (1988, p. 32). A verdade processual ou judicial – cujo ápice se manifesta na garantia constitucional da coisa julgada – também requer dedicação de tempo prolongada, com análise minuciosa das provas e observância das garantias procedimentais, a fim de assegurar um julgamento justo. É necessário encontrar o ponto de equilíbrio capaz de converter os atos judiciais ou administrativos em uma aposta compartilhada com o tempo e as circunstâncias.

A gravidade e a complexidade do processo freiam o tempo. Processos dessa índole podem, com razoabilidade, desenvolver-se mais lentamente do que outros desprovidos dessas características. Os signos do real e da verdade não podem ser alcançados nem produzidos sob a métrica da aceleração desmedida, tampouco reduzidos a um mero subproduto aritmético.

É por isso que problemas áspersos, complexos e que demandam tempo – ou seja, boa parte das questões realmente importantes – raramente prosperam nas redes sociais e em outros espaços públicos digitais (Pariser, 2012, p. 135; Applebaum, 2021)⁵: ambientes implacáveis, incansáveis, que não verificam fatos nem oferecem contexto. O movimento de enxame das mídias

4 A Constituição italiana assegura à pessoa acusada “do tempo e dos meios necessários para preparar sua defesa” (art. 111).

5 As redes sociais apenas *produzem* (do latim *producere* – “colocar-se em cena”) narrativas, saltando de um assunto a outro, premidas pelo sabor da novidade contido nas informações.

sociais, ao saltar de um tema para outro em curtos intervalos, impede a formação de um debate comunicativo – uma comunicação sem comunidade – e despreza o tempo como fator essencial de consolidação do processo decisório ou consensual.

As decisões judiciais constituem mecanismos de estabilização das relações individuais e sociais e, para tanto, exigem uma política temporal adequada. O tempo de agir e de atuar incide de forma diferente quando se trata do sistema judiciário ou, ainda, da esfera administrativa. O tempo deve ser estruturado de acordo com o contexto funcional que lhe é atribuído. E esse contexto impede que o processo judicial ou administrativo avance por extremos, ora de maneira apressada, ora de forma excessivamente lenta.

3 A ESTRUTURA FORMAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Da expressão consagrada no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal – “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988) –, extraem-se três elementos que devem ser articulados, conectados e perfeitamente relacionados num contínuo orgânico para conferir concretude à referida garantia constitucional: i) razoável duração do processo; ii) meios ou medidas necessárias; e iii) celeridade da tramitação. O todo resultante constitui um direito fundamental e um princípio norteador, não obstante, normalmente, referir-se a doutrina à duração razoável do processo como viga mestra dessa construção normativa e principiológica.

Por que construção normativa e principiológica? Quando uma regra constitucional contém o termo razoável, sua aplicação passa a depender, em certa medida, de princípios ou políticas que transcendem o próprio texto normativo, tornando-a, por isso, mais

Em determinados setores da atividade humana, o tempo impõe exigências próprias. Quando a comunidade científica precisa se pronunciar sobre uma questão, concede-se o tempo necessário e, por vezes, conclui pela impossibilidade de se manifestar. “Quem não perde tempo não chega a lugar nenhum”, afirma o físico italiano Carlo Rovelli (2015, p. 09). O legislador, de igual modo, precisa de um longo debate – conforme a complexidade da matéria – para cumprir adequadamente seu papel. A justiça, entretanto, tem o dever de decidir. A justiça deve julgar com as informações de que dispõe (Garapon, 1999, p. 161). Essa obrigação de julgar constitui a particularidade do julgamento judiciário, mas nem sempre implica a exigência de uma aceleração irrazoável.

próxima de um princípio do que de uma regra (Dworkin, 1967, p. 28-29; 2002, p. 45). Isso ocorre porque expressões como razoável, proporcional ou justo funcionam como pontos de abertura normativa, exigindo do intérprete mais do que a aplicação mecânica do texto jurídico, impondo uma reconstrução argumentativa à luz de valores subjacentes ao sistema jurídico. Assim, a normatividade da regra constitucional permanece, mas sua operação torna-se inevitavelmente principiológica, pois depende de juízos substantivos orientados por fundamentos axiológicos e finalísticos do Direito.

A partir disso, a tentativa de analisar as partes da garantia constitucional de modo cartesiano, por si só, já constitui motivo suficiente para rejeitá-la. Trata-se de método incompatível com o atual modelo sistêmico, que realça a multirrelacionalidade inerente a qualquer método investigativo cujo propósito seja conferir sentido e alcance prático

ao objeto investigado. Tudo se compreende dentro de uma conjuntura de referências e em uma estrutura de articulação micelial; tudo está conectado e vinculado ao todo. Não há nenhuma essência isolada (Han, 2023b, p. 19). Além disso, como observa Schumpeter, “o todo é maior do que a soma das partes... E o todo pode ser mais verdadeiro ou mais falso do que qualquer de suas partes, tomada individualmente” (1984, p. 67). Essa totalidade, portanto, deve apropriar-se da temporalidade pontual para entrar na posse integral das possibilidades razoáveis próprias da duração do processo.

A tridimensionalidade temporal reduz-se, em essência, à noção primária de temporalidade processual em sentido amplo, constituindo uma totalidade significativa na qual se insere o discurso jurídico. Esse é o objetivo a que se lança todo o dispositivo constitucional, dentro, porém, do valor de razoabilidade que informa a norma. Tanto a duração final do processo quanto a celeridade de sua tramitação (*tempo pontual* ou *tempo-ato*⁶) são moduladas por uma métrica razoável que funciona, por assim dizer, como fio condutor de legitimação e de apropriação criativa da estrutura constitucional.

A métrica temporal incidente sobre o processo – expressa pela precisão de horas, dias ou meses – deve ser compreendida antes como uma avaliação, pois a partir de um contexto de razoabilidade, a duração não possui um tamanho ou uma extensão, em sentido quantitativo. Cada duração é interpretada de acordo com o contexto em que se apresenta, sob a lógica do razoável, e não simplesmente conforme medidas estabelecidas oficialmente. O Código de Processo Civil, ao fixar os prazos no art. 226 – cinco dias para despachos, dez para decisões interlocutórias e trinta para sentenças –, autoriza, em qualquer grau de jurisdição,

havendo motivo justificado e razoável, sua excedência por igual período (CPC, art. 227).

A garantia constitucional se revela de duas maneiras: primeiro, pela caracterização dos três componentes que a compõem – a duração razoável do processo, os meios necessários e a celeridade da tramitação –; segundo, pela fixação do sentido da expressão resultante de sua composição. A ideia de concretude dessa garantia consiste em alcançar os contextos que conferem sentido e identidade ao seu ângulo prático de experiência temporal.

Para o operador jurídico, essa garantia constitucional se apresenta como um todo, e não como um conjunto de partes isoladas. A mensagem normativa e jurídica decorre apenas da totalidade devidamente articulada entre seus elementos constitutivos – novamente, o contínuo orgânico. Teoricamente, é possível partir das partes, mas sempre com o propósito de compreender o todo multirrelacional e de dotá-lo da eficácia necessária no mundo fenomênico. Nesse sentido, o que se busca não é tanto o rigor lógico no entrelaçamento das partes normativas da garantia, mas o ganho de eficiência nas situações práticas da vida, a partir de sua plena compreensão conceitual.

A celeridade da tramitação refere-se ao lapso de tempo exigido para a prática de cada ato processual – as múltiplas janelas temporais – cuja razoabilidade pode estar previamente definida em norma legal, como nos prazos próprios, ou ser aferida a partir de padrões fenomênicos, como nos prazos impróprios. A duração razoável do processo representa o fim da jornada, cujo itinerário – e todos os seus percalços – é marcado por uma preocupação constante com a celeridade, mas sempre orientada por um vetor de razoabilidade que se irradia do conjunto para as partes e destas para o conjunto. A

6 Não é possível esquecer que o tempo é uma sucessão de momentos e no caso do tempo-ato processual, um ajuntamento de pedaços de tempo, cuja argamassa persiste sendo a razoabilidade.

razoabilidade, como um compasso musical, busca dominar o tempo — e legitimar o seu uso —, esse tempo que progride instável e incessantemente.

A garantia constitucional em exame não pode adquirir concretude estrutural sem a aplicação integrada, articulada e simultânea dos três elementos normativos: duração razoável, meios necessários e celeridade da tramitação. Não é possível falar em duração razoável sem os meios necessários e a celeridade vetorial de cada ato encadeado; não existem meios necessários sem um fim

a ser alcançado⁷, isto é, a duração razoável e a celeridade; e não há celeridade sem o apelo à razoabilidade e aos meios indispensáveis à sua concretização.

Algumas das mais importantes propriedades formais de uma teoria são descobertas por contraste, e não por análise (Feyerabend, 2007, p. 46). Nessa perspectiva, evidenciam-se certos limites conceituais e práticos infranqueáveis na interpretação da garantia da duração razoável do processo, especialmente quando confrontada com as imposições da realidade fática.

3.1 Os processos não podem se arrastar indefinidamente

O bom funcionamento do sistema judiciário constitui base institucional importante para uma sociedade próspera. Pesquisas na área econômica mostram que um Judiciário eficaz — caracterizado por tribunais capazes de atender à demanda por justiça mediante a resolução tempestiva das disputas — é fator determinante para o crédito, o investimento, o empreendedorismo e a produtividade das empresas (Castelliano *et al.*, 2023). Em contrapartida, quando os tribunais se mostram ineficazes, acumulando processos e produzindo atrasos, até mesmo as melhores leis permanecem sem aplicação.

Em razão do princípio da inafastabilidade da apreciação judicial, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, impõe-se ao juiz o dever de analisar toda lesão ou ameaça a direito, não podendo se furtar ao exercício da jurisdição sempre que provocado. O magistrado, em hipótese alguma, pode deixar de dizer o direito. Esse dever se concretiza por meio de uma multiplicidade de atos judiciais. Nesse sentido, o ato judicial não ordinatório configura-se como um pro-

duto que, para ser emitido, prolonga-se no tempo. Não é um ato mecânico, mas criativo, ponderado e guiado por uma racionalidade técnica e por uma circularidade razoável.

Tem-se então duas variáveis: o dever inafastável de dizer o direito e decidir, e o tempo necessário para emitir uma decisão final segura e justa. A ideia de julgamento é precedida por uma trajetória judicial mensurada pelo tempo e compreendida, conforme Garapon, “como um percurso composto de momentos autoritários e de outros mais dialogados” (1999, p. 211).

Neste contexto, mais autoritário e impositivo, a Corregedoria Nacional de Justiça expediu o Provimento n. 193/2025, que fixa “o lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias corridos como baliza para aferição de eventual morosidade do juízo em decorrência de excesso de prazo” (CNJ, 2025).

O acúmulo de processos com prazo superior a 120 (cento e vinte) dias nas unidades judiciais não configura, por si só, falta disciplinar do magistrado ou dos servidores. Cabe aos órgãos fiscalizatórios considerar

⁷ Um instrumento (meios necessários) não subsiste por si, nunca é (Heidegger, 2002, p. 110). Só pode ser o que é num todo instrumental, ou seja, a serviço de um fim. Em sua essência, todo instrumento é algo para.

os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na análise do caso concreto, bem como fatores previstos no art. 5º: I- a complexidade da causa; II- o número de partes envolvidas; III- as condições de trabalho do juízo (volume de processos, equipamen-

tos e pessoal); IV- as eventuais prioridades legais e a ordem de preferência de julgamento a serem observadas; V- a urgência, ou não, de medidas eventualmente pleiteadas; e VI- circunstâncias excepcionais, como eventos pandêmicos.

3.2 A celeridade processual não pode desprezar garantias essenciais das partes ou a delicadeza da matéria

Determinadas experiências só preservam seu sentido quando retiradas da lógica de aceleração temporal que rege a modernidade. Um exemplo, no campo do processo civil, é o rito da conciliação e da mediação. Certas disputas – especialmente aquelas que envolvem relações continuadas ou afetivas, como questões de família, de vizinhança ou conflitos contratuais entre parceiros de longa data – apenas mantêm seu sentido e

potencial pacificador quando subtraídas à lógica da aceleração procedimental.

A pressa por uma decisão judicial definitiva pode obliterar a chance de reconstrução de vínculos, de escuta ativa e de reconhecimento mútuo. A mediação, nesse sentido, requer tempo dilatado, espaço de escuta e um ritmo próprio, incompatível com a produtividade apressada, por vezes precipitada, que orienta muitos órgãos judiciais ou não judiciais.

3.3 Processos que discutem direitos de pessoas idosas, com enfermidades graves ou sobreviventes de tortura

É intuitiva a necessidade de celeridade nesses processos, pois estão em jogo a finitude e a perecibilidade da existência humana, como destacado na introdução deste estudo. No caso da tortura, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes prevê, nos artigos 12 e 13, que:

Cada Estado Parte assegurará que as suas autoridades competentes procederão a uma investigação rápida e imparcial sempre que houver motivos suficientes para se crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição” (art. 12).

Cada Estado Parte assegurará que qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer ter-

ritório sob a sua jurisdição tenha o direito de apresentar queixa e de ter o seu caso rápida e imparcialmente examinado pelas autoridades competentes do dito Estado. Serão adotadas providências no sentido de assegurar a proteção do queixoso e das testemunhas contra qualquer maus-tratos ou intimidações resultantes de queixa ou depoimento prestados (art. 13) (ONU, 1984).

Tanto a investigação, procedimento administrativo, quanto o julgamento, processo judicial, devem, sobretudo nos casos de tortura, observar a garantia constitucional da duração razoável do processo. As atuações oficiais, em toda a cadeia de responsabilização, devem pautar-se por esse dever, simultaneamente convencional e constitucional.

4 HIPERCELERIDADE PROCESSUAL

Dadas certas circunstâncias – como uma celeridade incompatível com o acervo ou a quebra abrupta de padrões habituais de tramitação –, o movimento de um processo judicial ou administrativo com celeridade excessiva pode suscitar indícios de favorecimento indevido, quebra da isonomia processual e, em casos mais graves, suspeitas fundadas de corrupção. A anomalia temporal, nesse contexto, não constitui mera curiosidade estatística, mas pode revelar a instrumentalização do tempo judiciário como moeda de troca, em que decisões são agilizadas seletivamente em razão de interesses extraprocessuais.

A violação da ordem cronológica dos atos, quando não justificada por critérios técnicos ou legais, compromete a integridade do sistema de justiça, gerando assimetrias entre as partes, insegurança jurídica e descrédito institucional. Nesses casos, a celeridade, longe de se configurar como virtude, converte-se em sintoma de disfunção ética. A efetividade não é, obviamente, o único atributo desejável do sistema judiciário. A acessibilidade à Justiça e a imparcialidade das decisões judiciais são, por exemplo, tão importantes quanto (Castelliano *et al.*, 2023). Um tribunal eficaz e efetivo, mas politicamente motivado ou parcial de qualquer modo, que resolva os casos com rapidez, dificilmente promoverá a Justiça.

A decisão instantânea, célere e acelerada, em desacordo com a linha histórica decisória da unidade judicial – constituindo, portanto, um ponto fora da curva –, carrega em si uma suspeição intrínseca. Além de contrariar o hábito decisório, viola, em um nível mais profundo, a necessária reflexão judiciária, que inclui a análise e a discussão responsável das alegações e das provas. O julgador é chamado a se debruçar sobre pre-

tensões com múltiplos significados que se sustentam em argumentos, e não sobre dados e informações que, segundo Han (2023a, p. 82), não têm *profundidade*.

Para o indivíduo dotado de senso crítico, o sinal nem sempre coincide com o assinalado (Heidegger, 2002, p. 126). Da mesma forma, a celeridade da tramitação processual nem sempre estará em conformidade com a duração razoável do processo. Isso porque também esse fator normativo deve observar um critério de razoabilidade, uma vez que a celeridade, ou a *hiperceleridade*, em seu caráter meramente instrumental, não se justifica por si só.

A *hiperceleridade* processual – isto é, a aceleração desmedida dos trâmites judiciais – não assegura o caráter de direito fundamental, ou a *jusfundamentalidade*, da dimensão temporal do processo. Ao contrário, pode comprometer outros direitos fundamentais, como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a dignidade da pessoa humana. Em diversas esferas da vida social, a pressa tem se revelado inimiga da precisão, da justiça e da solidez das decisões.

Essa tensão entre celeridade e segurança é simbolicamente representada no filme *Final Destination: Bloodlines* (2025), por meio de uma estrutura de engenharia fictícia: a *Skyview Tower*, um restaurante panorâmico de 122 metros de altura, sustentado por uma base estreita e com piso de vidro. Ao chegar ao local, um funcionário anuncia, orgulhoso, que a construção fora concluída cinco meses antes do previsto. A reação da personagem Iris Campbell, expressa de forma irônica e desconfiada – “E isso é bom?” –, antecipa o desastre. Pouco depois, ela tem uma premonição do colapso da torre, que resulta na morte de todos os presentes. A sequência

funciona como uma crítica alegórica à lógica da aceleração a qualquer custo — aquela que sacrifica o rigor técnico e a prudência em nome da eficiência imediata.

O tempo fugaz de uma decisão apressada produz, quando conhecida, uma má impressão no escrutínio público. No contexto judicial, tudo o que se apressa está condenado a cair sob o signo da suspeição, do erro ou da fraude. A verdade processual, buscada em juízo, como diz Han (2023a, p. 22), requer dedicação prolongada, pois “o erro esconde-se na pressa” (Bogardus, 1965, p. 27). Assim como “transformação e permanência pertencem,

de modo igualmente originário, à essência do tempo” (Heidegger, 2002, p. 270), também o avanço célere, mas ponderado, integra de forma articulada a temporalidade razoável do processo.

A duração razoável do processo insere-se em um contexto funcional e, nesse sentido, serve para justificar não apenas eventual retardo, mas também o andamento *hipercélere* dos feitos. A celeridade desejável não é aquela irrefletida, irresponsável — ou até criminosa —, mas a que respeita a essência do rito processual e os bens da vida em disputa. Nem acima, nem abaixo do tempo razoável.

5 EQUILÍBRIO ENTRE CELERIDADE, PRODUTIVIDADE E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

As metas de produtividade impostas por órgãos de controle externo ao Judiciário constituem um exemplo de como a celeridade pode, eventualmente, violar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, assumindo contornos autoritários. Para atender a esse propósito, a linguagem jurídica e judicial passa apenas a trabalhar e produzir informações, perdendo toda criatividade e reproduzindo simplesmente o mecânico. Encerra-se o magistrado, obsessivamente, no tempo como numa prisão mental. Sua ação define-se em mero fazer ou em resolução de problemas (Han, 2025, p. 63). O propósito maior não deve ser o de zerar o acervo processual, mas o de forjar decisões justas que, como observa Faria, observem os direitos e garantias fundamentais atribuídas aos jurisdicionados:

Em todo o mundo, com mais ou menos intensidade, sobretudo os processualistas enfrentam um dilema hercúleo, qual seja: imprimir celeridade aos feitos, sem que isso implique em desprestígio aos direitos e garantias fundamentais que o passar da

História trouxe aos jurisdicionados (Faria, 2010, p. 477).

O devido processo legal exige que todas as partes disponham de tempo e de meios adequados para apresentar suas alegações e provas. Quando magistrados e servidores são submetidos a metas rigorosas de produtividade, corre-se o risco de uma análise superficial dos casos, com decisões apressadas que deixam de considerar, de forma plena, os argumentos das partes e as garantias legais e constitucionais que lhes são tradicionalmente asseguradas.

Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou

minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sinta saudade deles (Didier Jr., 2016, p. 98).

Isso pode resultar em injustiças, na multiplicação de recursos desnecessários e até em nulidades processuais, dentro de uma lógica de produção em série indiferente a tudo o que não se traduza em índices de produtividade crescente.

Um exemplo extraído da prática profissional ajuda a evidenciar certos movimentos irracionais. Em determinado processo criminal, suspenso por mais de dez anos em razão da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, com consequente suspensão do prazo prescricional, o curso processual foi retomado com a designação da primeira audiência. Efetivamente, esse processo não possui mais de dez anos de tramitação, dada a aplicação da norma legal suspensiva, mas apenas alguns meses. Por essa razão, não pode constar nas metas de produtividade relativas a processos antigos, pode ser apontado como exemplo de duração irrazoável.

Além disso, a celeridade imposta por metas de produtividade pode conduzir a uma priorização quantitativa dos processos, em detrimento da qualidade das decisões. Cria-se, assim, um paradoxo digno de nota: a preferência pelos processos mais antigos induz, naturalmente, uma indiferença pelos feitos novos, que só passam a receber atenção quando, pela antiguidade, ingressam na zona de meta. Instaura-se, desse modo, além do paradoxo, um círculo vicioso que se retroalimenta.

Julgamentos realizados sob forte pressão para reduzir prazos podem desconsiderar nuances jurídicas importantes, comprometendo a segurança jurídica. Essa pressão também tensiona as normas de boa conduta institucional que estruturam e sustentam o sistema constitucional de garantias. Nesse ponto, os atrasos, por vezes, constituem avanços (Duarte, 2007, p. 211-214). Mas o contrário também é verdadeiro: o excesso de garantia, como alerta Garapon, “pode mergulhar a justiça numa espécie de adiamento ilimitado” (1999, p. 53).

Sob a imposição de metas, o magistrado passa a correr o máximo que pode apenas para permanecer no mesmo lugar. Essa constatação remete ao chamado *Efeito Red Queen*, inspirado na obra *Through the looking glass*, de Lewis Carroll (2024)⁸. No contexto do Judiciário, essa metáfora ilustra com precisão como a pressão por produtividade pode levar magistrados a um esforço contínuo para reduzir o acúmulo de processos sem, contudo, resolver a raiz do problema da morosidade.

O magistrado, pressionado a cumprir um alto número de decisões em curto espaço de tempo, muitas vezes precisa priorizar a quantidade em detrimento da qualidade. O problema é que essa corrida pela produtividade nem sempre resulta em um sistema mais eficiente, pois decisões apressadas tendem a gerar mais recursos, retrabalho e, consequentemente, perpetuando o congestionamento processual, cujo subproduto indesejável é a morosidade. Um processo que se encerra impelido por fatores de produtividade necessariamente completou seu ciclo de vida, o juiz decide sem julgar. Como diz Heidegger, “findar não diz necessariamente completar-se” (1989, p. 25).

8 Na referida obra, a Rainha Vermelha diz para Alice: “Now, here, you see, it takes all the running you can do, to keep in the same place. If you want to get somewhere else, you must run at least twice as fast as that!” (tradução nossa: Agora, veja bem, aqui é preciso correr o máximo que puder para ficar no mesmo lugar. Se quiser chegar a outro lugar, deve correr pelo menos duas vezes mais rápido).

Dessa análise, ressalta-se um paradoxo já identificado: quanto mais os juízes se esforçam para cumprir metas, mais processos chegam e mais rapidamente precisam ser decididos, sem que isso, necessariamente signifique uma Justiça mais efetiva. Isso demonstra que a solução para a morosidade não reside apenas na imposição de metas de produtividade, mas na reforma estrutural, dos meios necessários e dos procedimentos judiciais.

É preciso distinguir, com absoluta clareza, *pressa* de *celeridade*. A pressão – ou a pressa – em cumprir injunções de órgãos de controle nem sempre vem acompanhada com a razoabilidade, sobretudo porque a narrativa judicial pressupõe uma pronunciada

consciência de tempo, tributária que é de um desfecho tendente à entrega do bem da vida em disputa.

Julgar é uma exercida sob os auspícios do valor justiça – ponto de chegada de toda uma narrativa ritualizada. Não se trata de um fato lançado num átimo de tempo, mas de um princípio que, para se concretizar, exige maturação temporal. O julgamento não é fruto do acaso nem resultado de uma atividade puramente mecânica, sujeita ao capricho burocrático de um comando. Sendo assim, a tecnologia disruptiva da inteligência artificial poderia perfeitamente substituir o magistrado humano, inaugurando uma era de juízes-robôs.

6 A RELAÇÃO ENTRE A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E ACESSO À JUSTIÇA

A duração razoável do processo facilita a efetividade de outro direito fundamental: o acesso à Justiça. De fato, o custo e a demora excessiva dos processos excluem dos tribunais as pessoas pobres e economicamente vulneráveis. As pessoas providas de recursos econômicos estão em condições de suportar os custos do processo e, mais importante, de tolerar as demoras do julgamento e da apelação. Como destaca Woodrow Wilson:

De margem de recursos que lhe possibilitam esperar durante meses, ou até mesmo anos, durante os quais se arraste o processo e fiquem suspensos os direitos que discute, estacionados os interesses resultantes. Mas o pobre não está nessas condições. Poderá fazer frente às despesas iniciais, se tiver a certeza de não haver demora; mas não a poderá enfrentar sem se ver arruinado. Tenho receio que se admitir faltarem aos nossos processos atuais de decisão judicial simplicidade e rapidez, serem desnecessariamente dispen-

diosos, podendo quase sempre o litigante rico cansar o pobre e prontamente burlá-lo nos direitos que lhe assistem, levando-o, simplesmente, através de um cipoal de apelações e adiamentos técnicos (Wilson, 1963, p. 117).

A desigualdade econômica não é o único obstáculo à tempestividade da Justiça. Os recursos institucionais do sistema formal de justiça são insuficientes para que todas as disputas sejam resolvidas de forma completa e tempestiva por meio da adjudicação (Galanter, 1974, p. 96). Sem a atuação concorrente de outras instituições na resolução de conflitos, o sistema jurídico estatal entraria facilmente em colapso, caso todas as pessoas com reivindicações legítimas acionassem o sistema. Não por outro motivo o art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, estimula o uso de métodos de solução consensual de conflitos.

Consolida-se, assim, uma visão de justiça que se manifesta em múltiplas modali-

dades e contextos institucionais. Incorpora-se a sociedade e suas diversas instituições na autorregulação, gestão e resolução dos conflitos, reconhecendo-se, por um ângulo absolutamente democrático e segundo a lição de Ciaramelli, que “a fonte do Direito está na sociedade mesma, em sua enunciação humana” (2009, p. 162). Como ressalta Brutau, “a lei não contém todo o Direito que, a cada instante, a sociedade reclama para a normalidade da sua vida” (1977, p. 8).

6.1 Consequências da duração irrazoável do processo

A morosidade processual compromete não apenas a efetividade da prestação jurisdicional, mas também afeta diretamente a percepção de justiça por parte do cidadão. Justiça adiada por muito tempo, como proclamava Martin Luther King (1963), é justiça negada. O prolongamento excessivo do tempo necessário à resolução dos conflitos gera frustração, desconfiança e desilusão em relação ao sistema judicial, enfraquecendo a legitimidade das instituições e minando a relação entre o Estado e a sociedade (DPI, 2012). A negligência desse preceito compromete o acesso à Justiça em sua plenitude, transformando a espera em um fator de iniquidade.

Como observa Heidegger, “todos os modos de aumentar a velocidade que nós, hoje, de forma mais ou menos forçada, exercemos impõem a superação da distância” (2002, p. 153-154). O conceito de distância, nesse contexto, deve ser compreendido em sentido puramente físico ou geométrico, mas como um fenômeno existencial – uma categoria existencial, e não meramente espacial – vinculada à maneira como o ser humano, enquanto ser-no-mundo, se relaciona com os entes que encontra em sua existência.

A justiça rápida e justa reaproxima o cidadão do sistema, restabelecendo a confiança

Dessa forma, retomar o caráter instrumental do Direito e retornar para o âmbito de disposição das comunidades ativas – permitindo que reencontrem seus propósitos e construam consensos a partir da compreensão do mundo por meio de linguagens e narrativas diversas – talvez constitua o propósito mais elevado e contemporâneo de acessibilidade e tempestividade da justiça.

legitimadora (Bhatt et al., 2024). Isso porque o que estava distante – isto é, a urgência do bem da vida em disputa judicializada – se acha à mão quando o julgamento se faz célere, seguro e preciso.

A seguir, a partir da jurisprudência pátria, são alinhadas algumas consequências práticas da duração irrazoável do processo:

a) possibilidade de responsabilização civil do Estado por danos causados às partes devido à morosidade processual;

A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa.

A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente.

A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do pro-

cesso não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965 (STJ, 2025b).

b) no âmbito penal, a inobservância da razoável duração do processo, em regra, resulta em decisões concessivas de liberdade provisória devido ao excesso de prazo, especialmente quando não há justificativa razoável para a demora, conforme a Súmula 697-STF: “A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo”;

c) trancamento ou arquivamento de Inquérito Civil;

Constatada a demora na conclusão de inquéritos civis (mais de 6 anos). Ausência de justificativa para a demora. Submissão do investigado a constrangimento por longo período. Direito líquido e certo violado. Se-

gurança concedida para determinar o trancamento dos inquéritos civis (TJSP, 2025c).

d) declaração de nulidade de processo administrativo disciplinar;

O prolongamento injustificado de processo administrativo disciplinar por mais de 12 anos, sem conclusão pela autoridade competente, afronta os referidos princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) e da eficiência (art. 37, caput), caracterizando ilícito administrativo que inquina de nulidade o procedimento (TJES, 2025d).

e) nulidade de infração ambiental;

A paralisação do processo administrativo por aproximadamente seis anos decorreu de mera inércia do órgão ambiental, que não deu qualquer andamento ao feito, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a nulidade da infração ambiental (TJPR, 2025).

Outras situações casuísticas também são encontradas na Justiça brasileira, cada uma com peculiaridades e desafios próprios que exigem análise atenta à luz da garantia da duração razoável do processo e de sua aplicação efetiva no caso concreto.

7 USO DE TECNOLOGIA PARA REDUZIR O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

A ciência moderna permite “erigir um novo mundo de propósitos tecnológicos que transforma tudo ao nosso redor” (Gadamer, 1977, p. 10). A tecnologia derivada da modernidade está profundamente incorporada a todas as esferas das interações humanas, invertendo o mundo físico, alterando e desafiando a forma “como operamos e nos comportamos, ou seja, provocando uma alteração do *status quo*” (Bhatt et al., 2024). A realidade virtual

assumiu o centro do palco, entrou, definitivamente, no *commercium* da vida, como uma espécie de esfera de perfeição técnica.

Em todas as áreas da vida cotidiana, as pessoas estão acostumadas — e mesmo passam a exigir — serviços disponíveis pela internet (Greacen, 2018). Compram mantimentos e outros produtos, realizam transações bancárias, renovam carteiras de motorista, adquirem imóveis, contratam serviços

de transporte, buscam informações sobre qualquer tema e participam de videoconferências com familiares, amigos e parceiros de negócios ao redor do mundo, tudo de forma online.

A partir dessa evidência constatável no cotidiano — a ciência e a tecnologia como fatores estruturantes da cultura contemporânea (Gadamer, 1977, p. 11) —, o cosmos tecnológico pode introduzir uma série de reformas inovadoras capazes de revitalizar os modelos tradicionais de prestação jurisdicional. Esses objetivos estão incorporados aos ODS n.º 9 e 16 das Nações Unidas: “construir infraestruturas resilientes e fomentar a inovação” e “proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Entre as diversas medidas de política pública voltadas à melhoria da eficácia dos tribunais, destaca-se a introdução de ferramentas de tecnologia da informação e comunicação que possibilitam o processamento eletrônico integrado de processos judiciais, considerada especialmente promissora (Castelliano *et al.*, 2023)⁹. O processamento eletrônico de casos¹⁰ — por meio do qual partes, juízes e advogados protocolam, recebem, assinam e tramitam documentos em formato digital — oferece, entre outras vantagens, acesso instantâneo e simultâneo aos autos, permite a condução paralela de etapas processuais, simplifica tarefas rotineiras, facilita o acompanhamento do andamento e aprimora a coerência geral dos autos,

Como observam Souza Netto *et al.*:

O acréscimo da tecnologia em todas as etapas do processo transforma o Judiciário, atribuindo maior velocidade e melhor desempenho. Devidamente empregado, o universo tecnológico trará inumeráveis benefícios para o dia a dia do Judiciário brasileiro (Souza Netto *et al.*, 2021).

Assim como na vida em geral, cuja digitalização intensifica a atrofia do tempo (Han, 2024, p. 48), o processo judicial — e também o administrativo — desintegra-se em informações, e com elas vem a fragmentação do tempo e da atenção das partes. As informações, como observa Han, “não permitem que nos demoremos. Na troca acelerada de informações, uma informação persegue a outra” (2024, p. 48-49). Nesse fluir mecânico, a duração do processo, seja para mais ou para menos, tende sempre a ser irrazoável, na medida em que suprime a narrativa ritualizada.

Esse fluxo mecânico é irrazoável, em regra, porque o processo perde o que Han (2024, p. 49) denomina *duração narrativa*. Os atos processuais passam a constituir meras sequências de informações momentâneas, dificilmente articuladas em uma teia narrativa dotada de sentido. No entanto, no rito judicial, as informações produzidas e carregadas pelas partes — e até pelo próprio juiz — não podem ser apenas aditivas ou cumulativas: precisam integrar-se em uma narrativa capaz de, ao final, conduzir à verdade. Nessa extração de sentido dos dados produzidos, o tempo assume papel decisivo.

De qualquer modo, o uso do processamento eletrônico na Justiça gera ganhos marginais de eficácia. Contudo, à medida que o nível de informatização se eleva, esses ganhos tendem a se dissipar. Na economia e

9 Outros recursos tecnológicos podem ser aplicados: ferramentas computacionais, inteligência artificial, aprendizado de máquina, internet das coisas (IoT), computação em nuvem, *blockchain*, análise de *big data*, metaverso, gêmeos digitais, *eDiscovery* (descoberta eletrônica) etc.

10 No Brasil, o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais foi regulado pela Lei n. 11.419/2006. Nesta lei, ficaram os órgãos do Poder Judiciário autorizados a desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas (art. 8º).

na administração pública, esse fenômeno é conhecido como *retorno marginal decrescente*. No início, a introdução do processamento eletrônico proporciona ganhos expressivos de produtividade, redução de prazos e maior taxa de resolução de processos (Bhatt et al., 2024). Entretanto, quando o sistema já se encontra amplamente informatizado, cada novo avanço tecnológico tende a produzir efeitos progressivamente menores sobre a eficácia.

Em plena era do *dataísmo*, marcada pela produção crescente e volumosa de dados nos processos judiciais — fenômeno potencializado por uma matriz digital aparentemente ilimitada —, o desafio desloca-se da virtualização dos feitos, já plenamente alcançada, para a etapa seguinte: o processamento e a interpretação desses dados.

O sistema de justiça foi construído sobre uma premissa que já não corresponde à realidade: a produção analógica e física de dados. Nesse modelo tradicional, o elemento humano conseguia processar a quantidade limitada de informações em tempo razoável. Esse paradigma, contudo, tornou-se obsoleto e até perverso, na medida em que sobrecarrega servidores e magistrados, afetando significativamente sua saúde mental.

Atualmente, as gigantescas quantidades de dados produzidas em velocidade exponencial — em um mundo predominantemente digital (Nye, 2004, p. 1) — desafiam os limites da capacidade humana de processamento e contribuem para a morosidade judicial.

Nesse cenário, a análise de *big data* revela-se instrumento promissor, permitindo que todos os documentos processuais sejam examinados de modo integrado, identi-

ficando padrões sutis que escapam ao olhar humano e evidenciando interconexões entre fatos relevantes. Essa análise automatizada pode, assim, fortalecer e aprimorar a tomada de decisão judicial, tornando-a simultaneamente mais célere e fundamentada. Um de seus efeitos mais visíveis seria a possibilidade de elaboração quase imediata de minutas de sentenças e decisões ao término das audiências, mesmo em processos de elevada complexidade.

domínio da inteligência artificial representa um ponto de inflexão na história tecnológica e abre novos caminhos para a modernização do Judiciário, possibilitando maior celeridade processual e decisões potencialmente mais seguras e consistentes. Um dos princípios basilares da administração da justiça é a imparcialidade, e a aplicação da inteligência artificial, quando devidamente parametrizada, pode contribuir para reforçar esse ideal, mitigando vieses subjetivos e garantindo maior uniformidade na apreciação dos casos (Bhatt et al., 2024). A IA, nesse contexto, consiste em uma função inteligente aplicada a tarefas previamente definidas, destinada a oferecer respostas precisas e fundamentadas a partir de grandes volumes de dados.

Esse quadro revela, ao menos, duas conclusões: (1) o investimento em tecnologia é indispensável, mas insuficiente para assegurar uma eficácia contínua e crescente; e (2) há necessidade de estratégias complementares. Estudos indicam (Bhatt et al., 2024; Procopiuck, 2018; Reiling, 2012; Greacen, 2018) que a digitalização, de forma isolada, não basta para reduzir a duração dos processos judiciais, especialmente quanto à celeridade e aos prazos de tramitação.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O frenesi da aceleração dá nome à crise temporal contemporânea. Tudo flui — ou é compelido a fluir — em um ritmo crescente, no qual a pressão pela velocidade redefine as dinâmicas do cotidiano, da produção e das relações. O tempo, antes percebido como um recurso a ser administrado, converte-se em fator de escassez e ansiedade, moldando experiências e expectativas humanas.

Em si mesma, a aceleração não é destrutiva. Temporariamente, afirma Han (2018, p. 197), “um crescimento acelerado de células pode fazer muito sentido na medida em que se submeta à economia de todo o organismo. Onde a aceleração se projeta para além de toda e qualquer determinação de sentido, alcançando autonomia, adquire uma forma diabólica”. Esse tipo de aceleração já não pode ser visto como crescimento, mas como um distúrbio degenerativo.

A aceleração autêntica — e benéfica — “pressupõe um processo que se dirige a uma meta. O que hoje se percebe e compreende por aceleração é, na realidade, uma veloz elevação da entropia, que faz as coisas entrarem em um torvelinho de agitação e proliferação, gerando, assim, uma massa de saturação e sufocação” (Han, 2018, p. 197). A instantaneidade converte-se em norma e parâmetro na era digital de alta conectividade. Contudo, as consequências dessa aceleração contínua ainda constituem um território não inteiramente mapeado no horizonte das sociedades modernas, exigindo, no mínimo, uma abordagem jurídica e social renovada, fundada no vínculo insuperável entre o tempo e o agente humano.

O respeito à garantia da duração razoável do processo, no âmbito do sistema jurídico, constitui dever imposto ao Poder Judiciário e à Administração Pública. Os três ingredientes normativos — duração razoável, meios

necessários e celeridade — devem estabelecer entre si relações dialógicas, formando pontes semânticas que os integrem em um todo coerente. Essa disposição tridimensional confere à garantia da temporalidade processual certa maleabilidade e flexibilidade, sempre temperadas pela razoabilidade.

Para que se alcance uma duração verdadeiramente razoável do processo, é indispensável identificar, dentro de um esforço consciente e coordenado, os meios adequados para assegurar a tramitação célere de cada ato processual. A celeridade, contudo, não constitui o objetivo primordial a ser buscado a qualquer custo, mas um instrumento a serviço de um fim maior. A rapidez despida de razoabilidade não se sustenta nem se justifica. Cada ato processual praticado com a celeridade possível e adequada é um tijolo na construção da obra principal: a duração razoável do processo.

A decisão judicial ou administrativa não se justifica apenas sob o prisma temporal. O não temporal, o atemporal e o supratemporal também encontram abrigo legítimo na missão de distribuir justiça. O sentido de decidir — a formulação sentencial — não se exaure na problemática do tempo. A temporalidade processual deve ser interpretada à luz que emana da razoabilidade, a fim de preservar o equilíbrio entre eficiência e justiça.

Desse modo, a partir do que foi analisado, pode-se concluir:

a) a duração razoável do processo não deve ser compreendida apenas como um imperativo de velocidade ou de aceleração, mas como uma garantia que busca otimizar o tempo sem comprometer a plenitude da justiça;

b) a tempestividade processual somente se concretiza mediante a aplicação relacionada, articulada e conjunta de três ingredien-

tes normativos: duração razoável, meios necessários e celeridade da tramitação;

c) tanto a duração total do processo quanto a celeridade de sua tramitação, em seus diversos atos procedimentais, são informados por uma métrica razoável contextual;

d) a celeridade do trâmite processual não pode desprezar garantias essenciais das partes; e

e) a duração irrazoável dos processos e os elevados custos derivados excluem dos tribunais os pobres e vulneráveis econômicos, afetando o acesso à Justiça.

Aos órgãos de controle interno e externo é possível, então, proceder a duas leituras: a da razoável duração do processo em seu conjunto e a da celeridade da sua tramitação, na multiplicidade sequencial dos atos que o compõem. Há, portanto, uma análise superficial, aferidora da celeridade e uma análise profunda contextual ou global, sobre a duração total do feito. De qualquer modo, ambas as análises são informadas pela razoabilidade. O tempo, em sua implacável quantificação, não se estabelece como horizonte único de toda compreensão e interpretação da duração do processo.

REFERÊNCIAS

APPLEBAUM, Anne. The New Puritans: Social codes are changing, in many ways for the better. But for those whose behavior doesn't adapt fast enough to the new norms, judgment can be swift and merciless. **The Atlantic**, 31 Aug. 2021. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/magazine/archive/2021/10/new-puritans-mob-justice-canceled/619818/?utm=>. Acesso em: 21. jun. 2025.

BHATT, H. (*et al.*). Integrating industry 4.0 technologies for the administration of courts and justice dispensation - a systematic review. *Humanities and Social Sciences Communications*. **Nature**, v. 11, n. 1076, 23 Aug. 2024. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41599-024-03587-0>. Acesso em: 20 maio 2025.

BORGADUS, Emory S. **A evolução do pensamento social**. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 6 nov. 2025

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 7 nov. 2025.

BRUTAU, José Puig. **A jurisprudência como fonte do Direito**. Porto Alegre: Ajuris, 1977.

CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo**. Napoli: Morano, 1958.

CARROLL, Lewis. **Through the Looking-Glass**. [s,l]: The Project Gutenberg, 2008. [eBook]. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/cache/epub/12/pg12-images.html>. Acesso em: 13 mar. 2025.

CASTELLIANO, Caio.; GRAJZL, Peter.; WATANABE, Eduardo. Does electronic case-processing enhance court efficacy?: new quantitative evidence. **Government Information Quarterly**, v. 40, 4, October 2023. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0740624X23000618>. Acesso em: 18 maio 2025.

CIARAMELLI, Fabio. **Instituciones y normas**. Madrid: Trotta, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Magistrados do TJAM são afastados por condução de processo envolvendo a Eletrobrás. **Notícias CNJ**, 21 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/magistrados-do-tjam-sao-afastados-por-conducao-de-processo-envolvendo-a-eletobras/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provisamento n. 193, de 15 de maio de 2025**. Dispõe sobre a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos como parâmetro para aferição de eventual morosidade do juízo, a ser observado em âmbito disciplinar e na atividade fiscalizatória das Corregedorias. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6126>. Acesso em: 24. mai. 2025.

DEMOCRATIC PROGRESS INSTITUTE (DPI). **Democracy Promotion and Conflict Resolution: The Role of Access to Justice**. United Kingdom: DPI, 2012. Disponível em: <https://www.democraticprogress.org/wp-content/uploads/2012/12/The-Role-of-Access-to-Justice.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2016.

DUARTE, Ronnie Preuss. **Garantia de acesso à justiça: os direitos processuais fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald M. The Model of Rules. **University of Chicago Law Review**, v. 35, 1, 1967, p. 14-46. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol35/iss1/3>. Acesso em: 7. jun. 2025.

EUCKEN, Rudolf. **O sentido e o valor da vida**. Rio de Janeiro: Delta, 1962.

FARIA, Márcio Carvalho. A duração razoável dos feitos: uma tentativa de sistematização na busca de soluções à crise do processo. **Revista Eletrônica de Direito Processual REDP**, Rio de Janeiro, n. 6, jul./dez., 2010, p. 475-496.

FERRATER MORA, José. **De la materia a la razón**. Madrid: Alianza Universidad, 1983.

FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. São Paulo: UNESP, 2007.

FINAL Destination: Bloodlines. Direção: Zach Lipovsky; Adam B. Stein. Produção: Craig Perry; Sheila Hanahan Taylor; Jon Watts;

Dianne McGunigle; Toby Emmerich. Estados Unidos: New Line Cinema; Practical Pictures; Freshman Year; Fireside Films, 2025. 1 filme (110 min), son., color. Distribuição: Warner Bros. Pictures.

FINKIELKRAUT, Alain, **A derrota do pensamento**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

GADAMER, Hans-Georg. **Philosophical Hermeneutics**. Berkeley: University of California Press, 1977.

GALANTER, Marc. Why the haves come out ahead: speculations on the limits of legal change. **Law and Society**, 1974, p. 95-160. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/8A16E3B6212A1A61E196841F092CF428/S0023921600023719a.pdf/why-the-haves-come-out-ahead-speculations-on-the-limits-of-legal-change.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2025.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GREACEN, John M. **Eighteen ways courts should use technology to better serve their customers**. Denver: Institute for the Advancement of the American Legal System (IAALS), 2018. Disponível em: https://iaals.du.edu/sites/default/files/documents/publications/eighteen_ways_courts_should_use_technology.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

HAN, Byung-Chul. **A crise da narração**. Petrópolis: Vozes, 2024.

HAN, Byung-Chul. **O espírito da esperança: contra a sociedade do medo**. Petrópolis: Vozes, 2025.

HAN, Byung-Chul. **Hegel e o poder: um ensaio sobre a amabilidade**. Petrópolis: Vozes, 2022.

HAN, Byung-Chul. **Hiperculturalidade: cultura e globalização**. Petrópolis: Vozes, 2023b.

HAN, Byung-Chul. **Não-coisas: reviravoltas do mundo da vida**. Petrópolis: Vozes, 2023a.

HAN, Byung-Chul. **Topologia da violência**. Petrópolis: Vozes, 2018.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo: parte I**. Petrópolis: Vozes, 2002.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo: parte II**. Petrópolis: Vozes, 1989.

KING, Martin Luther. **Letter from Birmingham city jail**. 1963. Disponível em: https://archives.cdn.sos.ca.gov/pdf/MLK_Letter.pdf?utm. Acesso em: 12 jun. 2025.

NYE, Joseph. **Soft power: the Means to Success in World Politics**. New York: Public Affairs, 2004.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**: Carta de Banjul. Quênia: OUA, 1981. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 5 abr. 2025.

PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PROCOPIUCK, Mario. Information technology and time of judgment in specialized courts: what is the impact of changing from physical to electronic processing?. **Government Information Quarterly**, v.35, 3, 2018, p. 491-501. Disponível em: <https://daneshyari.com/article/preview/7428475.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2025.

REILING, Dory. Technology in courts in Europe: opinions, practices, and innovations. **International Journal For Court Administration IJCA**, v. 4, 2, 2012, p. 11.

ROVELLI, Carlo. **Sete breves lições de física**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

SOUZA NETTO, José de.; HIPPERTT, Karen Paiva.; NETTO, Eleonora de Souza.; GARCEL, Adriane. O acesso à justiça e a onda das tecnologias. **Bonijuris** 672, out./nov. 2021.

Disponível em: <https://www.editorabonijuris.com.br/o-acesso-a-justica-e-a-onda-das-tecnologias/>. Acesso em: 1 mar. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.383.776-AM**. Brasília: STJ, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=84075297&tipo=5&nreg=201301405688&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180917&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 31 mai. 2025.

THROUGH the looking glass. Direção: Peter Dudka. Estados Unidos: Peter Dudka Productions, 2024. Filme (animação em stop-motion). Acesso em: 6 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. **Apelação Cível 50053195020248080024**. Relator: ALDARY NUNES JUNIOR, 4ª Câmara Cível. Vitória: TJES, 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **5ª C.Cível -0000281-30.2020.8.16.0067**. Rel.: Desembargador Nilson Mizuta. Paraná: TJPR, 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **TJ-SP-MSCIV: 21939220620228260000**. São Paulo (2025c), Data de Julgamento: 26/09/2023, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/11/2023.

WALZER, Michael. **Esferas da Justiça**: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WILSON, Woodrow. **Governo constitucional nos Estados Unidos**. São Paulo: Ibrasa, 1963.

João Gaspar Rodrigues

Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes (RJ). Promotor de Justiça do Ministério Público do Amazonas.

Submetido em: 30/6/2025

Aceito em: 3/11/2025

